



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.583 - PI (2014/0018943-7)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : RAIMUNDO NONATO AMORIM RODRIGUES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável, apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - **In casu**, o magistrado de primeiro grau exasperou a pena-base ao fundamento de que "*o réu agiu com culpabilidade intensa*" e "*as consequências foram gravíssimas, consequências foram gravíssimas, eis que a vítima, como consequência dos disparos, perdeu um rim e parte do fígado, danos estes que perdurarão por toda a vida*" (fl. 144). Rever tal entendimento também exigiria dilação fático-probatória, o que, como visto, encontra óbice na estreita via do **writ**. (**Precedentes**).

V - Assim, verifico que não há flagrante ilegalidade na condenação imposta ao paciente, considerando-se que o acréscimo à pena-base, em relação ao crime de latrocínio, foi de 1 (um) ano em relação à pena mínima (20 anos) estipulada para o crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de latrocínio.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.583 - PI (2014/0018943-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em favor de RAIMUNDO NONATO AMORIM RODRIGUES de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelos crimes de roubo circunstanciado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, em concurso formal com latrocínio tentado, sendo sentenciado **à pena de 19 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado**.

O juízo monocrático, na fixação da pena-base, asseverou que *"o réu agiu com culpabilidade intensa, tendo efetuado 3 disparos que acertaram intencionalmente a vítima JOSÉ PEREIRA que não fosse a ajuda de terceiros em lhe ofertarem socorro teria vindo à óbito; [...] as consequências foram gravíssimas, eis que a vítima, como consequência dos disparos, perdeu um rim e parte do fígado, danos estes que perdurarão por toda a vida"* (fl. 144). Ao final, fixou a pena-base em 21 anos de reclusão que, na terceira fase da dosimetria, foi diminuída em 1/3 por se tratar de tentativa.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, não obtendo o provimento do recurso. O Tribunal **a quo**, por unanimidade negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 50, § 50, DA LEI 1.060/50. TEORIA DA INCONSTITUCIONALIDADE PROGRESSIVA. QUALIFICADORA DO ART. 157, §3º CONFIGURADA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. AMPLO LASTRO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Teoria da inconstitucionalidade progressiva. Pacificado o entendimento de que a Defensoria Pública do Estado do Piauí possui prazo em dobro para interpôr recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O depoimento da vítima e das testemunhas comprovam que devido aos disparos efetuados pelo acusado a vítima sofreu lesão corporal de natureza grave, suprimindo a necessidade do exame de corpo de delito, no moldes do art. 167 do Código de Processo Penal.

3. As testemunhas e as vítimas em seus depoimentos afirmam que o Apelante agiu com auxílio de um comparsa não identificado, estando configurado o concurso de agentes.

4. O juiz ao fixar a pena base o fez de forma fundamentada, pormenorizando as razões pelas quais fixou a pena base acima do mínimo legal.

5. Recurso conhecido e improvido."

Daí o presente **writ**, no qual aduz a impetrante que ocorreu inovação de fundamentação pela eg. Corte de origem ao justificar a decisão do juízo monocrático. Alega que o acórdão alterou os motivos que subsidiaram a exasperação da pena-base. Conclui que *"a simples extirpação da inovação de fundamentação é suficiente para conduzir à fixação da pena-base de 20 anos"*.

Requer, portanto, **a fixação da pena-base no mínimo legal**.

O Ministério Público Federal, às fls. 263-266, manifestou-se pelo não conhecimento do **habeas corpus** ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.583 - PI (2014/0018943-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO EM CONCURSO FORMAL COM LATROCÍNIO TENTADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59 do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável, apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

IV - **In casu**, o magistrado de primeiro grau exasperou a pena-base ao fundamento de que "o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*agiu com culpabilidade intensa" e "as consequências foram gravíssimas, consequências foram gravíssimas, eis que a vítima, como consequência dos disparos, perdeu um rim e parte do fígado, danos estes que perdurarão por toda a vida" (fl. 144). Rever tal entendimento também exigiria dilação fático-probatória, o que, como visto, encontra óbice na estreita via do **writ**. (**Precedentes**).*

V - Assim, verifico que não há flagrante ilegalidade na condenação imposta ao paciente, considerando-se que o acréscimo à pena-base, em relação ao crime de latrocínio, foi de 1 (um) ano em relação à pena mínima (20 anos) estipulada para o crime de latrocínio.

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.**: HC 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (**v.g.**: HC 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Sustenta o impetrante, em suma, a inidoneidade da fundamentação mencionada pelo Tribunal **a quo** acerca das circunstâncias judiciais aferidas para a fixação da pena-base na sentença condenatória. Pleiteia a reforma da dosimetria, com a recondução da pena-base ao seu mínimo legal.

A celeuma acerca da inovação de fundamentação alegada pela impetrante pode ser verificada no seguinte trecho do acórdão vergastado (fls. 170-171):

"[...]

Compulsando os autos, verifico que existem elementos que comprovam a má conduta social do Apelante, bem como demonstração da sua personalidade deformada, conforme depoimento de MARCELO FERREIRA LIMA (fls.118):

*'Que já efetuou a prisão do réu em outras ocorrências;
Que ele era um dos integrantes da quadrilha de assaltantes na "Favela do Arame", Que é altamente perigoso.'*

No que tange aos objetos produtos do roubo, há provas nos autos de que estes não foram espontaneamente devolvidos aos seus proprietários. [...]"

Inicialmente, impende asseverar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena **caso se trate de flagrante ilegalidade e não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório**. Vale dizer, “o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de **habeas corpus**, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, **se não evidenciada flagrante ilegalidade**, tendo em vista a impropriedade da via eleita” (HC 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves**, DJU de 11/4/2005).

O art. 59 do Código Penal, ao indicar elementos à fixação da pena-base, não faz qualquer menção a valor ou quantidade a ser implementada. Ademais, as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais devem ser entendidas de forma conjunta, não comportando, diversas vezes, uma divisão estrita entre elas. Independentemente da metodologia adotada – desde que seja mantida a razoabilidade, com fundamentação concreta e correlata –, tais circunstâncias podem acrescer ao montante estipulado para a pena mínima sem observar um parâmetro fixo.

Dessa forma, o exame da primeira fase da dosimetria não evidencia, a meu ver, flagrante ilegalidade, uma vez que analisada o juízo de reprovação acerca da conduta no caso, aumentou-se a pena acima do mínimo legal em 1 (um) ano.

O magistrado sentenciante ao justificar a exasperação efetuada, o fez em razão da *"culpabilidade intensa"* do paciente e *"consequências gravíssimas"* do crime, que efetuou três disparos contra a vítima. Rever tal entendimento também exigiria dilação fático-probatória, o que, como visto, encontra óbice na estreita via do **writ**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta eg. Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável ante o crime cometido.

2. A culpabilidade, analisada como limite à sanção estatal, autoriza a exasperação da pena-base somente quando demonstrada pelo julgador, com base em elementos concretos, a maior censurabilidade que recai sobre o agente, ante o bem jurídico ofendido, o que não ocorreu na espécie, porquanto o magistrado destacou somente que a *"culpabilidade foi intensa"*.

3. É legítima a consideração desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, quando deduzidos pelo julgador elementos estranhos ao tipo penal, altamente reprováveis e que evidenciam ter o mal causado pelos crimes transcendido o resultado típico, tais como o grande trauma incutido aos ofendidos e a prática de várias *"sandices"* descritas no acórdão.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar a pena-base e consolidar a reprimenda final dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes em 8 anos e 8 meses de reclusão." (HC 269998, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/3/2015).

**"PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.
FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício.

2. **O reexame da dosimetria da pena em sede de mandamus somente é possível quando evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial, errônea aplicação do método trifásico ou violação a literal dispositivo da norma, acarretando flagrante ilegalidade.**

3. Hipótese em que a reprimenda imposta à paciente encontra-se fundamentada, com base em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, sendo a pena-base fixada acima do mínimo legal (2 anos e 6 meses) em razão da prevalência das circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), o que não demonstra arbitrariedade ou desproporcionalidade, à luz da pena cominada para o delito (1 a 4 anos de reclusão).

4. Pleito de inépcia da denúncia que deixou de ser enfrentado na origem e, por essa razão, não pode ser examinado por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 198893, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 23/2/2015).

Assim, verifico que não há flagrante ilegalidade na condenação imposta ao paciente, considerando-se que o acréscimo à pena-base foi de 1 (um) ano em relação à pena mínima para o crime de latrocínio.

Por fim, ressalto oportunamente que análise mais aprofundada acerca do tema implicaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, situação vedada em sede de **habeas corpus**.

Ante o exposto, não conheço o **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0018943-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.583 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0732004 201000010051086 2081072004 732004

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: RAIMUNDO NONATO AMORIM RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.